

Série Perfil dos Magistrados

Belém, 2023.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça
do Estado do Pará



Desembargadora
MARIA HELENA
D'ALMEIDA
FERREIRA



Aproxime a câmera do
celular e ouça o livro.

NÚMERO

31

Desembargadora
MARIA HELENA
D'ALMEIDA FERREIRA



Aproxime a câmera do
celular e ouça o livro.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça
do Estado do Pará

Desembargadora
MARIA HELENA
D'ALMEIDA FERREIRA

Série Perfil dos Magistrados
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Nº31

Belém-PA
2023

Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes - Presidente

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Thaís Carepa Castro - Secretária

Adil Bahia Rezende

Paulo Roberto Pequeno de Paiva

Elaine Cristina Fernandes Ribeiro

Comissão de Gestão da Memória

Desembargadora Rosi Gomes de Farias - Presidente

Dra. Gisele Camarço Mendes Leite

Leiliane Sodré Rabelo

Marly Solange Carvalho Cunha

Equipe Gestora

Débora Moraes Gomes - Secretária de Administração

Claikson Mendonça Duarte - Diretor do Departamento de Documentação e Informação

Leiliane Sodré Rabelo - Chefe do Serviço de Museu e Documentação Histórica

Pesquisa e coleta de dados

Ariel Soares, Keyth Silva, Edilson Moraes

Texto

Leiliane Sodré Rabelo, Ariel Soares, Edilson Peixoto Moraes Filho, Keyth Silva

Revisão Ortográfica e Gramatical

Rodolfo Marques

Normalização bibliográfica

Felicidade de Fatima C. Silva

Edição de Arte

Gabriela Monteiro

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte (CIP)

P221d Pará. Tribunal de Justiça.

Desembargadora Maria Helena d'Almeida Ferreira [recurso eletrônico]: Tribunal de Justiça do Estado do Pará. - Dados eletrônicos -. Belém, 2023.

54 p. (Série Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 31).

Modo de acesso: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Biblioteca/833-Serie-Perfil-dos-Magistrados.xhtml>>

ISBN 978-65-86876-06-2

1. Desembargadora - Pará - Biografia. 2. Desembargadora - Homenagem. 3. Ferreira, Maria Helena d'Almeida. I. Título. II. Série.

5-2022

CDD: 920

Elaine Cristina F. Ribeiro – CRB-2/1144

Composição do Tribunal Pleno

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Desembargadora Luzia Nadjá Guimarães Nascimento
Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha
Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira
Desembargador Constantino Augusto Guerreiro
Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos
Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Desembargador Leonardo de Noronha Tavares
Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior
Desembargador Ronaldo Marques Valle
Desembargadora Gleide Pereira de Moura
Desembargador José Maria Teixeira do Rosário
Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho
Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato
Desembargador Roberto Gonçalves de Moura
Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto
Desembargador Mairton Marques Carneiro
Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira
Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias
Desembargadora Eva do Amaral Coelho
Desembargadora Kédima Pacífico Lyra
Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães
Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Agradecimentos

Agradecemos imensamente à excelentíssima **Desa. Maria Helena d'Almeida Ferreira**, por nos receber de bom grado e fornecer informações relevantes sobre sua trajetória de vida.

À excelentíssima senhora **Marielma Ferreira Bonfim Tavares**, Juíza da 10ª Vara Cível da Capital e filha da desembargadora Maria Helena, por nos conceder seu tempo para a realização de entrevista e prestar valiosas informações sobre a vida da Desembargadora.

Desembargadora Maria Helena d'Almeida Ferreira



FONTE: Coordenadoria de Imprensa/TJPA

Lista de Ilustrações

Foto 01	Colação de grau de Herundina d'Almeida Ferreira, mãe de Maria Helena	14
Foto 02	Herundina d'Almeida Ferreira, mãe de Maria Helena	15
Foto 03	O Instituto de Educação Estadual do Pará (IEEP) antigo IEP	16
Foto 04	Casarão do Largo da Trindade, antiga Faculdade de Direito do Pará e atual sede da OAB	17
Foto 05	Maria Helena na sua juventude	18
Foto 06	Maria Helena e sua filha, Marielma Ferreira Bonfim Tavares, em uma viagem a cidade de Paris, na França	19
Foto 07	Maria Helena com Marielma Tavares, sua filha, e suas duas irmãs, Maria Ivete Ferreira Soares e Carmem Dora d'Almeida Ferreira	20
Foto 08	Comemoração de aniversário da Desembargadora Maria Helena	21
Foto 09	Colação de grau de Marielma Ferreira Bonfim Tavares	22
Figura 01	Cerimônia de abertura do curso para os novos Juizes	23
Foto 10	Portaria de nomeação ao cargo de Desembargadora	26
Foto 11	Cerimônia de posse de Maria Helena ao Desembargo	27
Foto 12	Desa. Maria Helena com Des. Nelson Amorim (então diretor do Fórum Cível), e as também magistradas Carmencin Cavalcante, Albanira Bemerguy, Ana Tereza Sereni Murrieta, José Alberto Soares Maia, Terezinha Nunes, Ivete Pinheiro e Maria Helena Simões e Heralda Rendeiro.	28
Foto 13	Desa. Maria Helena ao lado do então governador Almir Gabriel e do Des. José Alberto Soares Maia, em visita ao Juizado Especial Itinerante	29
Foto 14	Portaria de designação para 2ª Câmara Cível Isolada	30
Foto 15	Inauguração da placa do Juizado Especial de Capanema	31
Foto 16	Novo Juizado Especial de Mãe do Rio	32
Foto 17	Portaria de aposentadoria	33
Figura 02	Trajetória na Magistratura	34
Foto 18	Medalha do Mérito Eleitoral do Estado do Pará	35
Foto 19	Medalha Brasão D'Armas de Belém	36

Sumário

PREFÁCIO	X
APRESENTAÇÃO	12
1. VIDA PESSOAL	14
2. VIDA PROFISSIONAL	24
2.1 A Magistratura	24
2.2 Desembargo	25
2.2.1 Aposentadoria	33
3. HOMENAGENS	35
ANEXOS	37
ANEXO 01: Acórdão N° 48.717, intervenção no Município por não cumprimento de decisão Eleitoral	37
ANEXO 02: Acórdão N° 48.717, Ação Direta de Inconstitucionalidade	43
REFERÊNCIAS	52

Prefácio

A série “Perfil dos Magistrados” lança agora seu 31º número, vem abordando questões em torno da trajetória de personalidades notáveis na magistratura paraense. Essas obras tratam da vida pessoal e profissional dos homenageados, com enfoque para suas histórias, dinâmicas e legados.

No geral, a série representa uma possibilidade de conhecermos um pouco mais sobre o Poder Judiciário do Pará, a partir de perspectivas específicas relacionadas a cada desembargador e a cada desembargadora. As publicações mostram-se envoltas por singularidades que, de certa forma, complementam-se no cenário mais amplo das ações judicantes. Dando prosseguimento ao projeto, temos a 31ª edição, que trata da trajetória de vida da Desembargadora Maria Helena d'Almeida Ferreira.

Natural de Belém, Maria Helena teve, desde jovem, grande afeição pelo Direito, de forma que ingressou na antiga Faculdade de Direito do Pará. E após concluir o curso, passou a exercer a função de Pretora, a partir de 1965. Seu ingresso na magistratura ocorreu em 1969 e sua ascensão ao desembargo, em 1997.

A Desa. Maria Helena se aposentou em 2011, após 46 anos no exercício da magistratura. Desenvolveu o trabalho com excelência, sendo alvo da admiração de familiares e amigos. Nunca deixou de valorizar aqueles que estavam ao seu entorno, sempre guiada por um juízo justo e permeado pela fé em si mesma, nas pessoas e na vida. Com isso, afirmou, perante o relato, a seguinte percepção: “Eu sou católica, eu acho que Deus protege a gente, eu acho que você tem que ter fé, se você não tiver fé você não tem mais nada. É a fé e a esperança que leva você até o fim”.

Renovo, aqui, pois, meus votos de gratidão à Desembargadora Maria Helena d'Almeida Ferreira, pela sua magnífica carreira como Pretora,

Juíza e Desembargadora do Poder Judiciário do Pará, e em especial, pela oportunidade de conviver e de trocar experiências com essa amiga que marcou sobremaneira com seus atos, posturas e decisões o Tribunal de Justiça do Estado.

Recomendo a leitura desta nova edição da série “Perfil dos Magistrados”, para conhecer um pouco mais a trajetória da Desembargadora Maria Helena e para desfrutar de dados históricos e jurídicos que pautaram seu caminhar no Poder Judiciário do Pará.

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Gestão 2021-2023)

Apresentação

A série “Perfil dos Magistrados”, publicação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), marca não apenas a memória da magistratura paraense e a homenagem a seus integrantes, como também se constitui em importante fonte de pesquisa com o registro de parte da história da justiça do Pará, a partir das informações da trajetória dessas magistradas e desses magistrados da Corte paraense, em seus mais diversos tipos de atuação judicial.

A série foi publicada pela primeira vez em 1994, com uma homenagem póstuma ao Desembargador Raymundo Nogueira de Faria. Desde então, diversas desembargadoras e diversos desembargadores tiveram sua trajetória registrada nesta série - sendo, até aqui, 30 obras já publicadas.

A indicação da magistrada ou do magistrado a ser homenageado e que terá sua história retratada nesta série, acontece, todos os anos, durante sessão do Tribunal Pleno do TJPA, na qual são escolhidos(as) 4 desembargadores(as), seguindo a alternância de um magistrado(a) vivo(a) e outro(a) já falecido(a), em conformidade com as Resoluções nº 021/1994-GP e nº 020/2011-GP.

Esta publicação é coordenada pela Comissão de Súmula, Jurisprudência, Biblioteca e Revista (CSJBR) do TJPA. Atualmente esta Comissão é presidida pelo Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

O Serviço de Museu e Documentação Histórica do TJPA é responsável pela produção do conteúdo, bem como por todo o processo de pesquisa e procedimentos metodológicos, o que garante o resultado final da obra. Assim sendo, é realizada a pesquisa bibliográfica, documental e a realização da coleta de dados, feita principalmente por meio da técnica de entrevistas (com familiares, amigos e colegas de trabalho) dos(as) biografados(as).

Com o resultado desta 31ª número da Série, conheceremos um pouco da trajetória de uma mulher nascida em Belém, que em meio aos seus sonhos e objetivos traçados, chegou ao mais alto cargo da justiça estadual, ascensão a uma das carreiras mais almejadas no mundo jurídico - o desembargo, deixando seu legado para a história do judiciário paraense.

Maria Helena d'Almeida Ferreira, uma mulher que dedicou parte da sua vida ao exercício da magistratura, seja como pretora, juíza e desembargadora, buscou sempre conciliar sua carreira com outros aspectos relacionados a sua vida pessoal. Foi uma longa carreira até a aposentadoria: 46 anos dedicados ao jurisdicionado paraense.

1. Vida Pessoal

Maria Helena é natural da cidade de Belém, estado do Pará, e nasceu em 16 de janeiro de 1941. Filha de Benedito Caete Ferreira e Herundina d'Almeida Ferreira, é a mais nova de quatro irmãos, sendo eles: Maria Ivete Ferreira Soares, Carmem Dora d'Almeida Ferreira e Carlos d'Almeida Ferreira

Sabe-se que seu pai era engenheiro agrônomo, natural da cidade de Bragança; já a mãe era belenense e exercia o cargo de professora, tendo se formado pela antiga Escola Normal paraense, instituição pública criada em 1871 com o intuito de formar professores para atuarem na educação primária.

FOTO 01 - Colação de grau de Herundina d'Almeida Ferreira, mãe de Maria Helena.



FONTE: Acervo da família.

Apesar do carinho que tinha pelos pais, Maria Helena esteve apenas algum tempo na presença de ambos, especialmente da mãe, já que esta veio a falecer quando ela tinha apenas um ano e seis meses de idade. Posteriormente, seu pai casou-se novamente e mudou-se para o Rio de Janeiro, tendo mais três filhos, frutos da nova união. Assim, Maria Helena passou a infância e juventude vivendo sob os cuidados da família materna, dos avós e de algumas tias, que residiam em um prédio localizado na Rua Boaventura da Silva, uma das áreas centrais de Belém.

FOTO 02: Herundina d'Almeida Ferreira, mãe de Maria Helena



FONTE: Acervo da família.

Nesse ínterim, no que diz respeito à sua educação, Maria Helena estudou todo o primário no antigo Colégio São Jerônimo, que era de propriedade de uma professora francesa e funcionava nas proximidades da atual Avenida Governador José Malcher, em Belém. Foi nele que teve como colega de turma a também Desembargadora Rosa Maria Portugal. Mais tarde, fez seu ginásio - como era denominado no período - no Instituto Estadual de Educação do Pará (IEEP), sendo uma das instituições de ensino mais antigas do Brasil e a mesma na qual anos atrás frequentou sua mãe. A seguir, estudou também no Colégio Moderno.

FOTO 03: O Instituto de Educação Estadual do Pará (IEEP) antigo IEP



Fonte: Reprodução/Secom Pará

A sua graduação foi feita na Faculdade de Direito do Pará, no Velho Casarão do Largo da Trindade. Vale ressaltar que, ao longo de sua vida acadêmica, a jovem esteve em contato com algumas pessoas com quem futuramente teria em comum a carreira no desembargo, como as desembargadoras Albanira Lobato Bemerguy e Ana Tereza Sereni Murrieta, que frequentaram a mesma turma da faculdade.

Logo após concluída sua graduação em Direito, em 1964, Maria Helena foi nomeada como Pretora do Termo Judiciário da cidade de São Sebastião da Boa Vista, pelo Governador do Estado na época.

FOTO 04 - Casarão do Largo da Trindade, antiga Faculdade de Direito do Pará e atual sede da OAB



Fonte: site da Organização dos Advogados do Brasil (OAB)

A magistrada chegou a relatar que teria sido engenheira agrônoma, profissão de seu pai, caso não tivesse optado por cursar Direito. Com relação à escolha pela área jurídica, a sua decisão decorreu, em grande parte, do incentivo do avô materno, pessoa fundamental na sua vida, com quem mantinha uma relação próxima e afetuosa, e que possibilitou uma significativa troca de ensinamentos e experiências.

Acontece que o seu avô teve muitos filhos e presenciou a formação acadêmica e profissional de alguns deles, tal como a de Herundina Ferreira, que era professora. Mas, para além dela, havia um dos filhos que era advogado, sendo este comumente citado com orgulho pelo avô de Maria Helena. Com isso, a jovem pôde ter acesso, por intermédio do pai de sua mãe, a uma grande quantidade de livros remanescentes da área do Direito, o que a fez se afeiçoar cada vez mais ao ramo.

Mas as leituras de Maria Helena não se restringiam apenas a livros relativos a essa área; havia também obras que tratavam de outros temas, fato que serviu de incentivo para o desenvolvimento do seu apreço pela leitura e para fomentar a sua constante busca pelo conhecimento. Desse modo, pode-se afirmar que as suas opções e preferências de livros contemplavam temas em geral, não apenas o Direito. Por esse motivo, Maria Helena chegou a considerar cursar Biblioteconomia, que era uma formação relativamente nova no período.



FOTO 05 - Maria Helena na sua juventude.

Fonte: Reprodução/Secom Pará

Assim como a leitura, Maria Helena chega a considerar de igual importância o ato de conhecer novos lugares para aprimorar o aprendizado. Viajar, segundo ela, permite um imenso entendimento sobre diversos assuntos, na medida em que serve para que se possa presenciar o que foi lido, além da possibilidade de as pessoas verem e analisarem as mudanças, permanências e a história em si de cada lugar visitado.

Uma boa parte da sua vida foi dedicada a esse tipo de conhecimento: um dos seus roteiros favoritos foi a cidade de Berlim, na Alemanha. Ela citou uma imensa admiração pela capital alemã, principalmente por seus pontos turísticos e lugares históricos, como portadores de memórias, que, de certa forma, narram sobre “conflitos passados” (relato verbal). Das suas viagens, Maria Helena, sempre buscou trazer consigo alguns itens adquiridos para seu acervo pessoal, geralmente pequenos objetos, como lembranças não só dos lugares, mas também da experiência vivida neles.



FOTO 06 - Maria Helena e sua filha, Marielma Ferreira Bonfim Tavares, em uma viagem à cidade de Paris, na França.

Maria Helena foi bem-sucedida em sua vida, isso por ter tido mérito não só em seguir com excelência a profissão almejada, mas também por conseguir fazer cumprir suas metas, sejam essas na execução de viagens ou no que diz respeito à relação com sua família e consigo mesma. E em meio à dinâmica familiar, ela foi descrita por sua filha, Marielma Ferreira Bonfim Tavares, como uma pessoa de personalidade forte, mas também muito amorosa e carinhosa, nunca deixando de prezar pelo bem-estar de sua família.

Ela, sendo católica e levando uma vida devota, nunca deixou de destacar a importância da fé e esperança para que se possa ter algo, para seguir buscando seus objetivos e conseguir chegar até o fim. Sempre afirmou crer que é preciso ter fé, pois sem ela “você não tem mais nada” (relato verbal).

FOTO 07 - Maria Helena com Marielma Tavares, sua filha, e suas duas irmãs, Maria Ivete Ferreira Soares e Carmem Dora d'Almeida Ferreira



FONTE: Acervo da família.

A honra pelo desempenho da profissão se fez transparecer para quem conviveu em seu entorno, e isso acabou servindo de incentivo para suas descendentes, tanto a filha quanto as netas. A juíza Marielma Ferreira Bonfim Tavares, filha da desembargadora, afirmou, na entrevista, que o amor da mãe pelo Direito esteve sempre em evidência e, de certa forma, serviu para guiá-la na escolha de sua profissão e por seguir os mesmos passos da mãe.

FOTO 08 - Comemoração de aniversário da Desembargadora Maria Helena



FONTE: Acervo da família.

Maria Helena sempre fez questão de destacar o orgulho pela sua filha e pelas suas duas netas: “Faço questão que diga que eu tenho uma filha, que é juíza, que passou em primeiro lugar no concurso. Atualmente é juíza da capital.” (Informação Verbal).

FOTO 09 - Colação de grau de Marielma Ferreira Bonfim Tavares



FONTE: *Acervo da família.*

A sua vida foi marcada por vários momentos importantes, que ficaram registrados na história e memória, desde o convívio familiar na infância e juventude, com seus pais, irmãos, avós e tias, principalmente, e mais tarde com a sua filha e as netas, assim como outras pessoas.

FIGURA 01: Cerimônia de abertura do curso para os novos Juízes

ESM promove curso para os novos Juízes

Os 25 novos Juízes, que vão assumir as comarcas de municípios do Estado, tiveram no dia 15 de setembro, a primeira aula do Curso de Adequação à Carreira da Magistratura, promovido pela Escola Superior da Magistratura (ESM). O curso é ministrado por magistrados da capital e terá duração de 15 dias. As aulas teóricas iniciam às 9h e se estendem até às 11h, totalizando uma carga de 30 horas/aulas. A prática acontece junto às Varas Cíveis e Criminais da Capital, sob a coordenação dos Juízes diretores dos Fóruns Cíveis e Criminais, Rômulo Nunes e Ronaldo Valle, respectivamente.

Em cerimônia simples a Diretora da ESM, Desembargadora Maria Lúcia Marcos dos Santos presidiu a abertura



No destaque, Marielma Bonfim que alcançou o primeiro lugar na classificação geral

do curso. Participaram também da abertura os Desembargadores: José Alberto Soares Maia e Climeniê Araújo Pontes, Presidente e Vice-Presidente do TJ; João Alberto Paiva, Corregedor Geral em exercício; e Maria Helena Ferreira, Coordenadora Geral dos Juizados Especiais. Também presentes os Juízes Rômulo Nunes e Ronaldo Valle.

A Desembargadora Maria Lúcia Santos saudou os novos magistrados com palavras de encorajamento e de incentivo. Os bacharéis também foram aconselhados pela oradora a ficarem atentos aos problemas dos jurisdicionados. A Vice-Presidente também se manifestou e falou dos ataques que o Judiciário vem sofrendo mas acredita que o Poder sairá incólume dessa crise. Climeniê Pontes fez um apelo aos novos Juízes para que trabalhem bastante "e façam isso com todas as suas forças. Muita atenção em cada decisão e contribuam para a celeridade da Justiça. O Presidente José Maia ao se manifestar disse que o governo do Estado havia liberado a suplementação de verba requerida pelo TJ e anunciou a data prevista para a posse dos novos Juízes "a data provável para a posse dos senhores será no dia cinco de outubro". Após a cerimônia de abertura o Juiz Rômulo Nunes ministrou a primeira aula do curso com matérias da área cível.

Fonte: Informativo TJE, set. 1999

Com relação à fé, esta sempre foi exteriorizada e igualmente marcante na personalidade da desembargadora. Acrescentam-se ainda as viagens que foram feitas a diversos lugares, nacionais e internacionais, e que registraram sua importância por meio de objetos colecionados e lembranças muito bem guardadas.

2. Vida Profissional

Maria Helena d'Almeida Ferreira iniciou sua carreira no ramo do Direito logo após ter se formado, quando assumiu o cargo de Pretora do Termo Judiciário de São Sebastião da Boa Vista, pertencente à Comarca de Muaná e, alguns anos mais tarde, tornou-se juíza na Comarca de Altamira. Esteve posteriormente exercendo a mesma função nas Comarcas de Nova Timboteua e Vigia, ambas no interior do estado do Pará, isso antes de chegar à capital.

2.1 A Magistratura

Algum tempo após concluir seu curso na Faculdade de Direito, a Sra. Maria Helena foi nomeada por Jarbas Passarinho, então Governador do Estado do Pará no período, para ocupar o cargo de Pretora do Termo de São Sebastião da Boa Vista, que pertencia à Comarca de Muaná. Sua nomeação ocorreu em 1º de julho de 1965 e a posse, efetivada alguns dias depois, em 12 de julho do mesmo ano.

Após prestar concurso público e ser aprovada, ainda no final dos anos 1960, a Dra. Maria Helena passou da Comarca de São Sebastião da Boa Vista para a Comarca de Altamira, onde passou a ocupar o cargo de Juíza de Direito, assumindo em janeiro de 1969.

Ressalta-se que o período em que a Dra. Maria Helena esteve exercendo função em Altamira, que correspondeu a um pouco mais de 10 anos, coincidiu com um momento conturbado para a dinâmica de mobilidade capital-interior, isso porque estava sendo efetivado o início da construção da rodovia BR-230, a Transamazônica, que começou em 1969 e se estendeu até 1972, em sua primeira etapa.

A rodovia contemplaria algumas importantes cidades paraenses, tal como Altamira. A magistrada nutre um imenso apreço pela cidade, e, igualmente, por todas as pessoas com quem conviveu no período que esteve ocupando o cargo em Altamira, como os Bispos Dom Clemente e Dom Eurico, todos tidos com grande estima por ela. Em suas próprias palavras: “Eu passei quase dez anos na Comarca de Altamira. E Altamira é uma terra que eu lembro sempre, fui muito bem acolhida; eu gosto muito de Altamira.” (relato verbal)

De Altamira, a Dra. Maria Helena passou para a Comarca de Nova Timboteua, no final da década de 70, onde permaneceu na respectiva cidade por cerca de dois anos. Mas em 1980, a magistrada pede transferência para Comarca de Vigia, para a qual foi removida em 12 de maio do mesmo ano. Utilizou-se, neste caso, o critério de antiguidade, de acordo com o artigo 272, parágrafo 1º da Resolução nº 07, de 30 de dezembro de 1971.

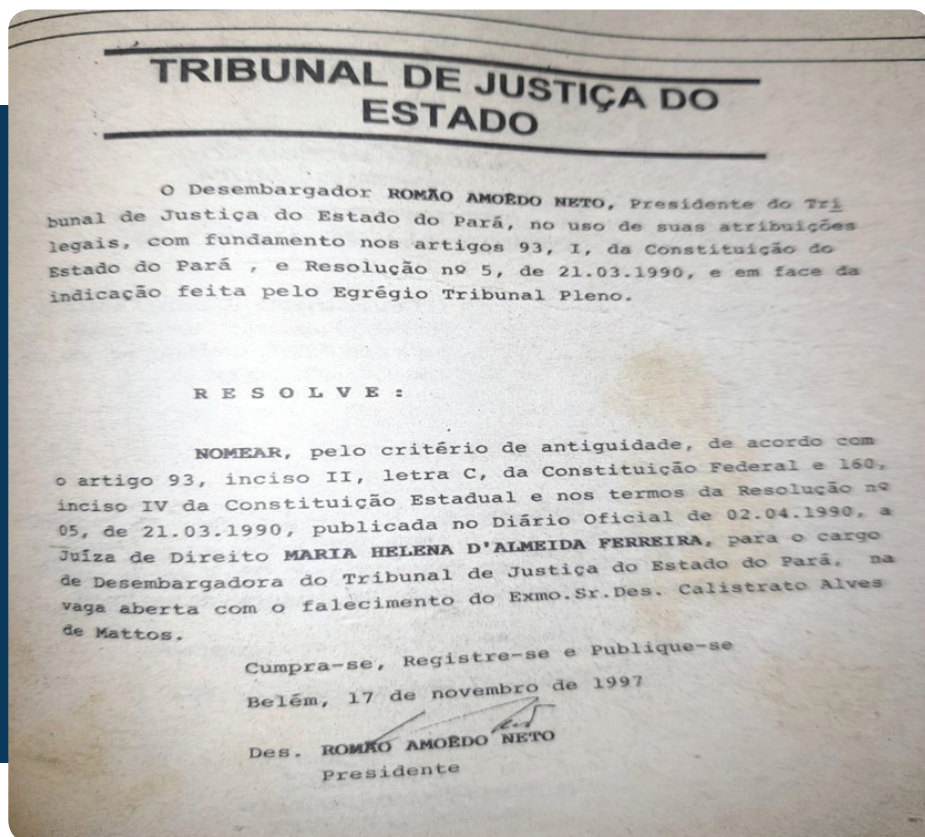
A magistrada esteve ainda ocupando o cargo de Juíza Eleitoral de 20 de janeiro de 1969 até 25 de novembro de 1982. Nesse mesmo ano foi promovida, pelo critério de antiguidade, de Juíza de Direito da Comarca de Vigia para o preenchimento de uma das vagas na Comarca da Capital, e foi designada a preencher o lugar vago de Italzira Bittencourt.

Na Comarca da Capital foi designada inicialmente para a Vara Cível de Assistência Judiciária, mas também esteve na 13ª Vara Cível, assim como chegou a assumir exercício na 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, em 24 de outubro de 1994, e lá permaneceu por um longo tempo até sua ascensão ao desembargo.

2.2 O Desembargo

Maria Helena d'Almeida Ferreira exerceu a função de Juíza de Direito na Comarca da Capital até ser nomeada para ocupar o cargo de Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. O critério utilizado foi o de antiguidade, de acordo com o artigo 93, inciso II, letra C, da Constituição Federal e artigo 160, inciso IV da Constituição Estadual, publicada no Diário Oficial de 10/12/1997.

FOTO 10: Portaria de nomeação ao cargo de Desembargadora



Fonte: Diário de Justiça, 2000.

A magistrada Maria Helena teve sua nomeação publicada na data de 17 de novembro de 1997, e foi empossada no cargo de desembargadora no dia 10 do mês seguinte, em sessão solene realizada no plenário “Des. Oswaldo Pojucan Tavares”, no quarto andar do Palácio da Justiça.

FOTO 11 - Cerimônia de posse de Maria Helena ao Desembargo



Fonte: Relatório de biênio 1997/1999, Presidência do TJPA.

A magistrada foi escolhida para ocupar o cargo aberto com a vaga deixada pelo falecimento do Desembargador Calistrato de Mattos. A Desembargadora Maria Helena afirmou que tomou posse “em homenagem a Nossa Senhora de Guadalupe”, cuja data é comemorada dois dias depois, em 12 de dezembro.

A solenidade contou com a presença das autoridades civis e militares do Estado, assim como com os Presidentes dos Tribunais de Justiça do Paraná e do Amapá e os 26 desembargadores do TJPA. O Des. Romão Amoedo, então presidente do TJPA, foi quem presidiu a mesa oficial.

Em seguida, o representante do Ministério Público, presente na ocasião, proferiu discurso com o seguinte trecho: “almejando êxito no novo e nobre cargo, na certeza de que encontrará força para bem desenvolver a missão de distribuir a justiça”.

FOTO 12 - Desa. Maria Helena com Des. Nelson Amorim (então diretor do Fórum Cível), e as também magistradas Carmencin Cavalcante, Albanira Bemerguy, Ana Tereza Sereni Murrieta, José Alberto Soares Maia, Terezinha Nunes, Ivete Pinheiro e Maria Helena Simões e Heralda Rendeiro.



Fonte: Arquivo do Museu/TJPA

Enquanto desembargadora, a Sra. Maria Helena foi também coordenadora dos Juizados Especiais, quando tinha como presidente o desembargador José Alberto Maia.

Durante o exercício do desembargo no TJPA, Maria Helena d'Almeida Ferreira participou de diversos eventos institucionais; dentre eles, houve a visita ao Juizado Especial Itinerante, em que a Desembargadora marca presença, assim como o então Governador do Pará, Almir Gabriel.

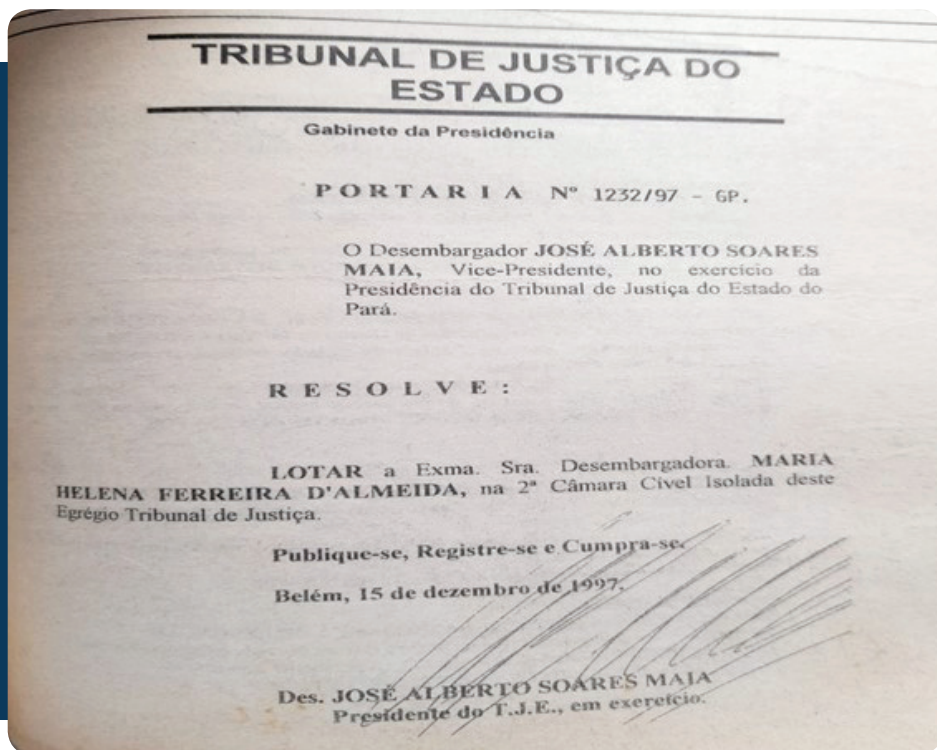
FOTO 13 - Des. Maria Helena ao lado do então governador Almir Gabriel e do Des. José Alberto Soares Maia, em visita ao Juizado Especial Itinerante



Fonte: Arquivo do Museu/TJPA

Em 15 de dezembro de 1997, foi lotada para a 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

FOTO 14: Portaria de designação para 2ª Câmara Cível Isolada



Fonte: Diário de Justiça, 2000.

Cerca de dois anos depois, em agosto de 1999, a desembargadora foi convidada a participar de um evento em Capanema. A ação dizia respeito à inauguração da placa do Juizado Especial da cidade, onde aparece ao lado do prefeito, Dr. Francisco Neto.

FOTO 15 - Inauguração da placa do Juizado Especial de Capanema



Fonte: Arquivo do Museu/TJPA

No mês seguinte foi instalado na cidade de Mãe do Rio, nas dependências do fórum do município, o Juizado Especial Cível Criminal, com o objetivo de viabilizar aos cidadãos o acesso à Justiça. Esse evento contou com a participação de funcionários do Tribunal de Justiça e alguns desembargadores, dentre eles a des. Maria Helena d'Almeida Ferreira, enquanto Coordenadora dos Juizados Especiais, esteve presente.

FOTO 16 - Novo Juizado Especial de Mãe do Rio



O Presidente José Maia, a Juíza da Comarca e a Desa. Maria Helena Ferreira na sala de audiência do JE

Fonte: Informativo TJPA, set. 1999

Em 2005, a desa. Maria Helena, quando presidente das - Câmaras Cíveis Reunidas, disciplinou o Plantão Judiciário Cível, em 8 de setembro. O objetivo da ação era ajustar o plantão de acordo com o que prevê a Constituição Federal, nos termos do artigo 93, inciso XII, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/04, que determinava que a atividade jurisdicional será ininterrupta, assim como em relação à portaria 118/05, do órgão Especial.

Nos períodos de maio e novembro de 2008; novembro de 2009; e abril e junho de 2010; a magistrada Maria Helena, foi designada para responder pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. Para além disso, a Desembargadora exerceu função na Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado Pará, em alguns momentos nos anos de 2008 e 2010, de acordo com as Portarias nº 1279/2008-GP e 0593/2010-GP, respectivamente.

2.2.1 Aposentadoria

A aposentadoria da Exma. Sra. Maria Helena d'Almeida Ferreira, consolidou-se voluntariamente, em 2011, por tempo de contribuição. O processo ocorreu no contexto do artigo 93, incisos VI, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, combinado com o art.3º da Emenda Constitucional nº. 41 de 31/12/2003; do artigo 151, inciso VI da Constituição Estadual; e da Lei nº.11.143, de 26/07/2005.

Para a aposentadoria somou-se o tempo de 55 (cinquenta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviços prestados até 14 de janeiro de 2011 – e, desse total, 46 anos dedicados ao jurisdicionado.

FOTO 17: Portaria de aposentadoria

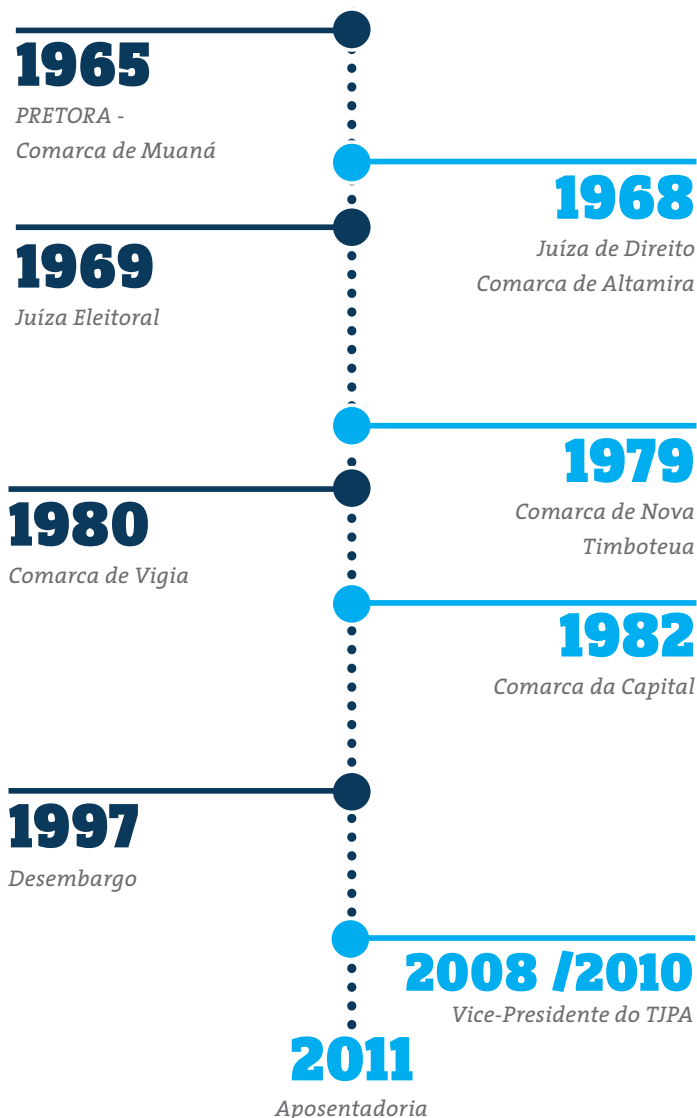
PORTARIA Nº0170/2011-GP, Belém, 27 de janeiro de 2011.

APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição a Exma. Sra. MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA, no cargo de Desembargadora. Membro do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará, de acordo com os artigos: 93 incisos VI, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, combinado com o art.3º da Emenda Constitucional nº. 41 de 31/12/2003, art.151 inciso VI da Constituição Estadual e Lei nº.11.143, de 26/07/2005, contando o tempo de 55 (cinquenta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviços prestados até 14/01/2011.

Fonte: Diário de Justiça, 2011.

FIGURA 02: Trajetória na Magistratura

Trajetória na Magistratura



3. Homenagens

Medalha do Mérito Eleitoral do Estado do Pará

A Medalha do Mérito Eleitoral do Estado do Pará é uma distinção honorífica que foi criada em comemoração ao sexagésimo aniversário de reinstalação da Justiça Eleitoral no Pará, por meio da Resolução TRE/PA n.º 3.715, de 29 de março de 2005, isso tendo em vista as alterações e aprovação de regulamento trazidas pela Resolução n.º 4.839, de 25/02/2010. A medalha destina-se a homenagear pessoas físicas ou entidades nacionais e estrangeiras, por seus méritos e relevantes serviços prestados à Justiça Eleitoral do Pará. Nesse sentido, Maria Helena teve tal honraria em 2005.

FOTO 18 - Medalha do Mérito Eleitoral do Estado do Pará



Fonte: Acervo pessoal da família

Medalha Brasão D'Armas

Em novembro de 2004 a desembargadora foi agraciada com a Medalha Brasão D'Armas de Belém, em virtude dos seus relevantes serviços prestados em benefício do estado do Pará. Tanto a medalha quanto o diploma Brasão D'Armas estão dispostos perante a resolução, sendo essa a mais alta condecoração concedida pelo poder legislativo municipal. Tem como finalidade reconhecer o trabalho de autoridades civis, militares, públicas e eclesiásticas que tenham se destacado em atividades em prol do desenvolvimento social, político, econômico, científico e cultural do município de Belém, em especial. A sua concessão é exclusiva do Presidente da Câmara Municipal de Belém (CMB).

FOTO 18 - Medalha do Mérito Eleitoral do Estado do Pará



Anexos

ANEXO 01: ACÓRDÃO Nº 48.717, INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO POR NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO ELEITORAL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA GERAL.**

ÓRGÃO ESPECIAL.

PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL Nº 2003300586.

COMARCA DE ORIGEM: CAPITÃO POÇO.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

**Ementa: INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO -
NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO ELEITORAL
- INADMISSIBILIDADE.**

A1. Considerando que o pedido de intervenção tem origem em descumprimento de decisão eleitoral, acarreta a incompetência deste Egrégio Tribunal, para o julgamento. I 2. Pedido arquivado.

ACÓRDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do órgão Especial do Egrégio Tribuna! de Justiça do Estado do Pará, a unanimidade de votos, em julgar incompetente este Tribunal de Justiça do Estado para apreciar o pedido de intervenção, nos termos do voto da Relatora.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA.

Belém, 14 de maio de 2003.

Desembargadora Maria Helena d'Almeida Ferreira

Relatora

Trata-se de pedido de intervenção estadual, no Município de Capitão Poço, neste estado, sob alegação de que o Senhor Prefeito Municipal, está desrespeitando a autoridade da decisão proferida pela Egrégia Corte Eleitoral. Acórdão nº 16.463, de 24 de outubro de 2000, da Juíza Relatora Clélia Maria Conde da Silva.

O processo teve início com representação do Ministério Público Eleitoral da 70ª Zona, que foi concedida liminar pleiteada pelo Ministério Público Eleitoral sustentando os atos demissionários, admissões e contratações do Chefe do Poder Executivo até decisão final nos autos de investigação judicial.

Revela a desobediência a ordem judicial, caracterizando o delito tipificado no inciso XIV do art. I do Decreto lei nº 201, ocasionando a intervenção do Estado - membro face ao município renitente. Ressalta ainda, que se trata de decisão corroborada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em Embargos de Declaração, Acórdão nº 16.505. publicado em 16 de novembro de 2000.

Instruiu o pedido com documentos de fls. 06/08.

Recebido o pedido pela M.M. Juíza Eleitoral, através de decisão de fls.09, ***“Considerando que compete ao Tribunal de Justiça solicitar a intervenção estadual em município para prover a execução de decisão judicial determinou o encaminhamento a este Egrégio Tribunal de Justiça a petição, juntamente com fotocópias dos autos de investigação da justiça eleitoral.”***

Em decisão de fls. 182 a Exma. Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, determinou a autuação e em observância aos preceitos constitucionais artigos 35, IV da Constituição Federal e 84, IV da Constituição Estadual) bem como ao disposto no artigo 161 e seguintes do RITJE/PA, solicitou informações ao Prefeito Municipal de Capitão Poço. para que preste esclarecimentos, no prazo de quinze dias sobre a adoção, por parte daquela Comuna, das providências necessárias para o cumprimento da decisão consubstanciada no V. Acórdão n. 16.463 do Tribunal Eleitoral do Pará.

O Senhor Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, em parecer de fls. 189/191, após um breve relatório, fundamentando na forma do art. 35 da Constituição Federal e citando Michel Temer, bem como a Constituição Estadual, art. 161, considerando o desrespeito à decisão judicial, opina pela decretação da intervenção no município de Capitão Poço.

Na forma do art. 163 do Regimento Interno, foi determinada a distribuição dos autos. Inicialmente foram os autos distribuídos à Exma. Desembargadora Albanira Lobato Bemerguy (fls. 193), que não chegou nem mesmo a receber os autos, pois o Assessor Jurídico da Central de Distribuição, decidiu que ela não possui competência para julgar os feitos cíveis em razão de integrar uma câmara criminal, esclarecendo ainda que se trata de um feito de natureza eleitoral e a Desembargadora Albanira Bemerguy é a atual Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Em seguida, foram os autos redistribuídos a vários desembargadores, os quais enumero, pois não podem participar do julgamento, Rutêa Fortes, Pedro Paulo Marins, Geraldo Lima e Sônia Maria Parente.

O Prefeito Municipal prestou as necessárias informações, afirmando que o promotor Público já efetuou outros pedidos de intervenção e juntou documentos.

É o relatório.

Voto:

Adotando as lições de Alexandre de Moraes:

“Após a análise das normas que regem o Estado Federal, percebe-se que a regra é a autonomia dos entes federativos (União/ Estados/ Distrito Federal/Municípios), caracterizada pela tríplice capacidade de auto-organização e normalização, autogoverno e autoadministração. Excepcionalmente, porém,

será admitido o afastamento desta autonomia política, com a finalidade de preservação da existência e unidade da própria Federação, através da intervenção.

A intervenção consiste em medida excepcional de supressão temporária da autonomia de determinado ente federativo, fundada em hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional, e que visa à unidade e preservação da soberania do Estado Federal e das autonomias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A União em regra, somente, poderá intervir nos Estados-membros e no Distrito Federal, enquanto os Estados somente poderão intervir nos Municípios integrantes de seu território". In Direito Constitucional, pp 292.

O pedido de intervenção do Estado no município de Capitão Poço, tem origem em descumprimento de decisão judicial emanada do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral.

O Regimento Interno do Egrégio tribunal Regional Eleitoral, dispõe sobre a matéria, nos seguintes modos:

Art. 174 - Admitir-se-á reclamação do Procurador Regional Eleitoral de partido político ou de interessados em qualquer causa pertinente à matéria eleitoral a fim de preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões.

Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal eleitoral a fim de preservar a competência do Tribunal,

instruída com prova documental, será autuada e distribuída ao Relator da causa principal, sempre que possível.

Art. 175-Ao despachar a reclamação, o Relator:

I - requisitará informações da autoridade a que for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 05 (cinco) dias.

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável, a suspensão do processo ou do ato impugnado.

Art. 176 - O Procurador Regional Eleitoral acompanhará o processo em todos os seus termos.

Parágrafo Único- O Procurador Regional Eleitoral, nas reclamações que não houver formulado, terá vistas do processo, por cinco dias, após o decurso de prazo para informações.

Art. 177 - Ao que for decidido pelo Tribunal, o Presidente dará imediato cumprimento, lavrando-se posteriormente a resolução.

Tal determinação, é corroborada pelo Tribunal Superior Eleitoral,

“RESOLUÇÃO N” 13.470.

Reclamação n” 13.470- Classe 10ª

Poço das Trincheiras - AL

Relator: Ministro Marco Aurélio.

Reclamantes: Comissão Executiva Regional do PSC e seu candidato eleito ao Cargo de Vice-Prefeito.

Reclamação. Cabimento.

Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reserva cabível é a reclamação visando preservar a competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Reclamação. Objeto. Autoridade de decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, pressupõe decisão de mérito, sendo imprópria a medida quando o provimento que se diz inobservado implicou o não-conhecimento de recurso especial sem adoção de tese.

Vistos etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, conhecer da reclamação, mas julgá-la improcedente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de julho de 1994.

Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente - Ministro Marco Aurélio, Relator - Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador - Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 23.9.94)."

Assim, pelos fatos expostos, considero a incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para apreciar o pedido de intervenção

Belém, 14 de maio de 2003.

Desembargadora Maria Helena d'Almeida Ferreira
Relatora

ANEXO 02: ACÓRDÃO Nº 48.717, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

SECRETARIA GERAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Nº 2002304145.

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM.

AUTOR: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS.

RÉU: LEI MUNICIPAL Nº 5.146 DE 25/05/2002.

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DE
PROPRIEDADE - ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM
SHOPPING CENTERS - MATÉRIA DE DIREITO CIVIL
- INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO - CARTA
MAGNA, ART. 22, INCISO I.**

1. A lei Municipal 8.146/2002, que dispõe sobre o estacionamento de veículos em Shopping Centers, Supermercados, Bancos etc., regula matéria de direito civil, violando a competência da união, estabelecida no art. 22, inciso I da Constituição Federal, devendo, pois, ser declarada como inconstitucional.

2. Ação procedente.

ACÓRDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em julgar procedente a ação, nos termos do voto da relatora.

ESTE JULGAMENTO FOI PRESIDIDO PELA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA MARIA NAZARETH BRABO DE SOUSA.

Belém, 17 de novembro de 2004.

Desembargadora **Desembargadora Maria Helena d'Almeida Ferreira**

Relatora

Federação do Comércio do Estado do Pará - FECOMERCIO, entidade sindical de grau superior e âmbito estadual, ingressou em juízo de conformidade com o art. 161, inciso I, alínea I e art. 162, inciso IX da Constituição do Estado do Pará e com o art. 125, § 2º da Constituição Federal, com ação direta de inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar da Lei Municipal n. 8.146/2002.

Alegam os requerentes que a Lei n. 8.146, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violar o art. 56, inciso I e o art. 91, inciso XVI da Constituição Estadual, extrapolando dos assuntos de interesse local e invadindo a competência legislativa concorrente da União Federal e dos Estados Federados, no âmbito do Direito Econômico (Constituição Federal, art. 24, inc. I) e a competência legislativa privativa da União no âmbito do direito Civil (Constituição Federal, art. 22, inciso I).

A inconstitucionalidade material por violar os artigos 2º e 230 da Constituição Estadual, desrespeitando os princípios da livre iniciativa [Constituição Federal, art. 1º, inciso IV) e da livre concorrência (Constituição federal, art. 170, inciso IV) e as garantias fundamentais inerentes à inviolabilidade do direito à propriedade (Constituição Estadual, art. 4º e Constituição Federal, art. 5º).

Da inconstitucionalidade formal.

Acentuam que a inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 56, inciso I da Constituição Estadual, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que tal competência foi atribuída restritivamente, não podendo o legislador municipal extrapolar esse limite. Diz ainda, que a questão principal consiste em definir quais são as matérias que podem ser classificadas como de interesse local ou peculiar interesse e assim passa a discorrer sobre a questão, citando definições de constitucionalistas como Wolgran Junqueira Ferreira e jurisprudência de do Superior Tribunal de Justiça. Aborda, também, que a definição de interesse local se torna mais simples se for analisada pelo prisma da competência legislativa de cada ente federativo estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e de tal modo, como

a competência da União e dos Estados prevalece sobre a dos Municípios, não poderá ser de interesse local nenhuma matéria que esteja atribuída a esses membros maiores da federação.

Assim, a Lei n. 8.146/2002, pretendeu regular assuntos que estão fora do interesse local, pois pertencem à competência legislativa de outros entes da federação brasileira, pois, ao impor o fracionamento compulsório sobre o preço a ser cobrado pelo uso do estacionamento, conforme minudências contidas em seu art. I, com seus três primeiros parágrafos, a Câmara Municipal de Belém estabeleceu um sistema de tabelamento de preço inerente a intervenção no Direito Econômico que pertence à União e apenas supletivamente aos Estados-membros, pela competência concorrente para legislar sobre Direito Econômico e regulou atos inerentes ao Direito Comercial, que pertencem exclusivamente à competência privativa da União (Constituição Federal, art. 22, inciso I), além de ferir a inviolabilidade do Direito de Propriedade, invadindo, novamente a competência privativa da União poro legislar sobre Direito Civil {Constituição Federal, art. 22, inciso I}.

Da inconstitucionalidade material

Sustentam os requerentes, a inconstitucionalidade material por violação ao art. 230 da Constituição Estadual que adotou expressamente os princípios da ordem econômica estabelecidos na Constituição Federal. Essa adoção é obrigatória, cogente, não podendo ser invalidade pelos demais entes federativos. São princípios que norteiam todo ordenamento constitucional, dentro os quais, pelo menos, três foram violados pela Lei n. 8.146/2002, quais sejam, o princípio fundamental da inviolabilidade do direito de propriedade (Constituição Federal, art. 50 e Constituição Estadual, art. 4º), o princípio da livre iniciativa {Constituição Federal, art. 170, inciso IV e Constituição Estadual, art. 230} e o princípio da livre concorrência (Constituição Federal, art. 170, inciso IV e Constituição Estadual, art. 230) e assim, passa a discorrer sobre cada um individualmente, mais uma vez, ilustrando a petição com citações de juristas e jurisprudência de nossos tribunais pátrios.

Finalizam os requerentes solicitando, a concessão da medida liminar de caráter cautelar para determinar a suspensão da eficácia da referida lei, a citação da Câmara Municipal do Belém e a audiência do Ministério Público do Estado do Pará e julgada procedente in totum esta ação direta de inconstitucionalidade, sendo declarada formal e material a Lei Municipal n. 8.146/2002 e em consequência, seja a norma extirpada do ordenamento jurídico.

Às folhas 113-121, exarei nos autos decisão concessiva da liminar, apresentando ao colegiado, sendo a mesma devidamente ratificada.

As informações foram prestadas pela Câmara Municipal de Belém, e delas destaco, as razões de defesa, em que alega preliminares de ilegitimidade da autora, uma vez que a Federação do Comércio do Estado do Pará não representa o ramo de atividade da prestação de serviços, mas do comércio, entretanto, vem propor a ação direta de inconstitucionalidade em face de Lei Municipal que versa sobre a prestação de serviços dos estacionamento existentes no Município de Belém. Portanto, a lei atacada, não versa ou disciplina diretamente sobre relações adstritas ao comércio, não existindo liame direto com ele, mas sim com a prestação de serviços, evidente, pois, a ilegitimidade ativa da autora.

No mérito, esclarece que a tentativa da autora se mostra da mesma forma, improcedente, merecendo que sejam analisados os fatos ora articulados, desde o nascedouro da proposição que deu origem à lei, conforme o conteúdo da justificativa do projeto de lei, devidamente instruído, percorreu normalmente todos os trâmites do processo legislativo da Câmara Municipal de Belém, em todas as suas fases e procedimentos, sem qualquer incidente processual. Diz ainda que foi deliberada, discutida e aprovada a matéria objeto da proposição pelo Poder Legislativo e a seguir, obedecendo o roteiro legislativo processual, os autos foram encaminhados ao Poder Executivo Municipal que o vetou e devolveu à Câmara Municipal. Em ato contínuo, a matéria foi então tornada lei, através de promulgação pela própria Câmara Municipal de Belém, recebendo o n. 8.146 de 28 de maio de 2002 e devidamente publicada, tornando-se obrigatória.

Em extensa petição, onde procura demonstrar a constitucionalidade da referida lei, combatendo um a um os pontos invocados pelo requerente, pedindo ao final, a improcedência da ação, seja em razão da preliminar arguida, ou pelas razões expostas no mérito, devendo ao final, restar garantida a plena vigência e eficácia da Lei Municipal n. 8.146/2002, para o bem de toda população de Belém.

Instado a manifestar-se, o Procurador Geraí da Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, fls. 201/207, sustentou que a preliminar arguida não há como prosperar, uma vez que a amplitude da Lei acoimada do vício extremo da inconstitucionalidade englobou, particularmente no seu artigo I interesses afetos à requerente e seus associados, porquanto estabeleceu regras concernentes à cobrança de estacionamento por pessoas que praticam ato de mercancia - supermercados, shoppings centers e empresas comerciais em geral - enquadrando-se na legitimidade ativa mencionada no artigo 162, inciso IX, da Carta Estadual, obedecida que foi a pertinência temática, pelo que dispõe o parágrafo 2º, alínea “a” do Estatuto da Federação do Comércio do Estado do Pará, preenchendo os requisitos da legislação pertinentes à sua constituição.

No mérito, diz que a questão não é nova, já tendo sido analisada várias vezes no Supremo Tribunal Federal, passando a transcrever jurisprudências sobre a questão, ADIN nº 1918-1 - Espírito Santo, de que foi relator Maurício Corrêa, ADIN n. 1472-DF, Ilmar Galvão; ADIN n. 1.623-RJ e outros.

Ilustra o parecer com citações do Professor Zeno Veloso, para, em consequência, manifestar-se pela procedência da ação, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 8.146/2002, por contrariar o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará.

Assim relatados, submeto à revisão.

VOTO.

Tratam os autos de ação direta de inconstitucionalidade, que a Federação do Comércio do Estado do Pará ajuizou de conformidade com o art. 161, inciso I,

alínea Ie art. 162, inciso IX da Constituição do Estado do Pará e com o artigo 125, §2º da Lei nº 8.146/2002 do Município de Belém, que pretendei regular assuntos que estão fora do interesse local, pois pertencem a competência legislativa de outros entes da federação brasileira.

A Lei nº 8.146 de 28 de maio de 2002 regulamenta a cobrança pela utilização de estacionamento de veículos em Belém e dá outras providências.

O pedido de liminar foi apreciado, através da decisão de folhas 173/121, trazido em Plenário e no qual foram examinados os pressupostos da ação, a legitimidade ativa do requerente, o interesse de agir e a pertinência temática, e configurados os requisitos para concessão da liminar, foi a mesma defesa.

A questão objeto da ação, inconstitucionalidade da referida lei, que dispõe sobre o direito de propriedade, regula matéria de direito civil, caracterizando evidente invasão de competência legislativa da União, de acordo com inúmeros precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, deve ser declarada inconstitucional.

O ilustre Professor Zeno Veloso, ao apreciar consulta de um advogado sobre a referida lei, em brilhante trabalho, concluiu pela inconstitucionalidade da lei, folhas 58/76.

Do mesmo modo o Professor Ives Granda da Silva Martins, em consulta formulada pela ABRASCE - Associação Brasileira de Shoppings Centers sobre o Projeto de Lei que dispõe sobre estacionamento, vedando a cobrança de estacionamento em Shopping Centers, Supermercados, bancos, Lojas de Departamento e congêneres etc. declarou ser manifesta a inconstitucionalidade da Lei.

Entendo que a matéria objeto da Lei 8.146/2002 é fundamentalmente de direito privado, violando o art. 22, inciso I da Constituição Federal que:

“Compete privativamente à União legislar sobre: ...I- direito civil comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.”

“À inconstitucionalidade formal e orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato informativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando elaborada por órgão incompetente. Inconstitucionalidade orgânica ou quando segue procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.” Clèmerson Merlin Clève, in A Fiscalização abstrata da constitucionalidade brasileira, RT, 2ª edição; p. 39.

No caso em exame, a inconstitucionalidade formal, ocorreu pela violação do art. 56, inciso I e o art. 91, inciso XVI da Constituição Estadual, eis que extrapolou os assuntos de interesse local, invadindo a competência legislativa da União.

A inconstitucionalidade material reporta-se ao conteúdo do ato normativo. Importa verificar se ele é compatível com o conteúdo da Constituição. Em não sendo, o ato normativo será materialmente inconstitucional.

A Jurisprudência assim entende:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 1472-2-DISTRITO FEDERAL**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator):
A inconstitucionalidade do texto normativo
sob enfoque parece indiscutível.**

Com efeito, é mais do que evidente que se está diante de lei local que impõe séria restrição ao exercício do direito de propriedade sobre bens imóveis urbanos particulares, qual seja a de impedir as instituições de ensino e de saúde exigirem remuneração, de parte de terceiros, pelo uso das áreas internas destinadas ao estacionamento de veículos.

Restrição dessa ordem, contrariamente ao que se poderia supor, não poder ser confundida com limitação administrativa da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança.

As limitações administrativas ao uso da propriedade particular, como se sabe, podem ser expressas em lei ou regulamento de qualquer das três entidades estatais, (...) se tratar de matéria de Direito Público. “O essencial - adverte Hely Meirelles (Dir, Adm. Brasileiro, 18ª ed., pág. 539) - é que cada entidade, no impor a limitação, mantenha-se no campo de suas atribuições inconstitucionais.”

No presente caso, se de limitação administrativa se tratasse, estar-se-ia diante de lei de índole municipal, insuscetível de ter a sua Constitucionalidade controlada, de forma abstrata, pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao revés, o que se tem é grave afronta ao exercício

normal e ordinário do direito proprietário de imóvel urbano, não condicionada ao bem-estar social, mas perpetrada à revelia de qualquer pleno urbanístico concebido diante de exigência de interesse público.

Imiscuiu-se a norma distrital, portanto, no campo da disciplina do direito de propriedade, próprio do Direito Civil, que lhe era absolutamente vedado, porque reservado pela Constituição à competência privativa da União, conforme previsto no art. 22, I, da Carta de 1988, norma com a qual, conseqüentemente incompatível, não somente sob o aspecto formal, mas também do ponto de vista material.

A concorrência do requisito de periculum in mora, de outra parte, se revela incontestável.

Meu voto, por isso, é no sentido de deferir a medida cautelar."

Isso posto, julgo procedente esta ação direto para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.146/2002.

Belém, 17 de novembro de 2004. « , -

Desembargadora Maria Helena d'Almeida Ferreira.

Relatora

Referências

FERREIRA, Maria Helena D'almeida. **Pasta funcional da magistrada Maria Helena d'Almeida Ferreira**. Belém: TJPA (1965?).

FERREIRA, Maria Helena D'almeida. **Depoimento**. Informação coletada pelo serviço de Museu, realizada em Belém, no dia 22 de outubro de 2021.

INFORMATIVO DO TJE. Belém: Tribunal de Justiça, v.6, n.76, set. 1999

TAVARES, Marielma Bonfim Ferreira. Depoimento. Informação coletada pelo serviço de Museu, realizada em Belém, no dia 15 de outubro de 2021.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado. **Memória do Judiciário - Desembargador**. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/memoria-judiciario/index.xhtml#/magistrado/75>. Acesso em: 25 nov. 2021.

PARÁ. Tribunal Regional Eleitoral. **Medalha do Mérito Eleitoral do Estado do Pará**. Disponível em: <https://www.tre-pa.jus.br/o-tre/memoria-e-cultura/medalha-do-merito-eleitoral-do-estado-do-para>. Acesso em: 24 nov. 2021.

PARÁ. Tribunal de Justiça. **Desembargador Romão Amoêdo Neto (Série Perfil dos Magistrados do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; 26)**. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 2018. 51p.

Série Perfil dos Magistrados

Número 31

**Desa. Maria Helena
d'Almeida Ferreira**
Belém-PA, 2023



PODER JUDICIÁRIO

**Tribunal de Justiça
do Estado do Pará**



Aproxime a câmera do
celular e ouça o livro.

ISBN: 978-65-86876-06-2

CDL



9 786586 876062

